



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria das Mercês Andreino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00122/15

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **15186/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria das Mercês Andrelino, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 85, com lotação na Secretaria da Educação do Município Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para encaminhar a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias atividade da ex-servidora Maria das Mercês Andrelino, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal e retificar os cálculos proventuais, os quais foram realizados pela regra da proporcionalidade, quando a servidora tem direito ao benefício integral.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, apresentou defesa (fl.85), anexando aos autos a Certidão nº 001/2015, que comprova o período de 28 anos de atividade da ex-servidora, em exercício das funções de magistério. Concernente à retificação dos cálculos proventuais, a Auditoria, em reanálise dos autos, aprovou o Formulário para o Cálculo Proventual de fl. 64, devendo o IPMI desconsiderar a retificação exigida outrora no relatório inicial. Todavia, em consulta ao Sistema SAGRES, constatou-se que a ex-servidora vem percebendo a título de aposentadoria o valor de R\$ 1.133,59, em parcela única (documento em anexo). Desta forma, contraria o pressuposto de paridade e integralidade inculcado pela regra constitucional do art. 6º, incisos I a IV, da EC Nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, a que a Sra. Maria Mercês Andrelino faz jus, haja vista que o valor de seus proventos deve discriminar entre Provento Básico e os Quinquênios. Ante o exposto, sugeriu baixa de resolução, assinando o devido prazo a autoridade responsável para retificar o benefício da ex-servidora de forma a discriminar entre o provento básico e os quinquênios percebidos, devendo, por conseguinte, encaminhar a esta Corte de Contas o contracheque comprovando que a beneficiária não está recebendo seus proventos em parcela única.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01211/15, pugnando BAIXA DE RESOLUÇÃO fixando prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel adote as providências cabíveis no sentido de retificar o benefício da ex-servidora, de forma a discriminar entre o Provento Básico e os Quinquênios percebidos, devendo, por conseguinte, encaminhar a esta Corte de Contas o contracheque comprovando que a beneficiária não está recebendo seus proventos em parcela única.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15186/14

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor responsável restabeleça a legalidade do ato aposentatório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR